



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000212-54.2015.815.0211

Remetente : 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga
Relatora : Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes
Autora : Vera Lúcia Araújo Celestino
Advogado : José Gervázio Júnior (OAB/PB nº 15.124-B)
Réu : Estado da Paraíba
Procurador : Eduardo Henrique Videres de Albuquerque

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA EM 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE (IN)ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALOR CERTO E INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO.

A sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valor certo e inferior a sessenta salários mínimos não se submete ao reexame necessário, a teor do §2º do art. 475 do CPC/73.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em não conhecer da remessa necessária.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Remessa Necessária** em face da sentença prolatada e remetida oficialmente pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga (fls. 77/83) que, nos autos da ação ordinária de cobrança ajuizada por **Vera Lúcia Araújo Celestino** em desfavor do **Estado da Paraíba**, julgando parcialmente procedentes os pedidos iniciais, condenou o réu a *“efetivar o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS no período reconhecido, a serem apurados em liquidação de sentença.”*.

Recursos ausentes, conforme certidão de fl. 88.

Cota Ministerial sem manifestação meritória, fls. 95/97.

É o relatório.

VOTO.

Exma. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes – Relatora.

Inicialmente, é preciso ressaltar que a admissibilidade da remessa deve ser feita com base no Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da publicação da decisão recorrida, fl. 83-v, conforme já se

manifestou o STJ ao publicar o enunciado a seguir:

Enunciado Administrativo Número 2: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.”

Do mesmo modo, as questões processuais do período em que o feito esteve na instância *a quo* serão analisadas utilizando como referência aquele diploma.

Pois bem.

O Estado da Paraíba foi condenado a “*efetivar o depósito e liberação dos valores relacionados ao FGTS no período reconhecido, a serem apurados em liquidação de sentença.*”. A servidora laborou para o ente de junho/2006 a dezembro/2012. A remuneração média bruta da servidora referente ao ano de 2012 foi equivalente a R\$ 501,40 (quinhentos e um reais e quarenta centavos), sendo indicado R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) como valor da causa, na peça de ingresso.

Portanto, verifica-se que a espécie não desafia reexame necessário, a teor do art. 475, §2º, do Código de Processo Civil de 1973:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito

público;

(...)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

Sobre o tema, já se pronunciou este Tribunal e o STJ:

REMESSA NECESSÁRIA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALOR CERTO E INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. A sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valor certo e inferior a sessenta salários mínimos não se submete ao reexame necessário, a teor do §2º do art. 475 do Código de Processo Civil.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002925620138150221, - Não possui – de minha Relatoria, j. em **17-12-2015**)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA EX OFFICIO. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 475, § 2º, DO CPC.

1. É de rigor a manutenção do julgado que não conheceu de reexame necessário pela configuração da perfeita subsunção do fato à norma legal de regência (art. 475, § 2º, do CPC com a

redação dada pela Lei n. 10.352/2001).

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1234452/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 29/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR COM ARRIMO NO ARTIGO 557 DO CPC. CABIMENTO. LIMITAÇÃO AO REEXAME NECESSÁRIO. INTRODUÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC PELA LEI N.º 10.352/01. CAUSA DE VALOR CERTO NÃO EXCEDENTE A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Com a nova redação dada pela Lei n.º 9.756/98 ao art. 557 do Código de Processo Civil, o relator pode negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência do respectivo tribunal ou de tribunal superior, ainda que não sumulada. Essa nova sistemática teve como escopo desafogar as pautas dos tribunais, possibilitando, assim, maior rapidez nos julgamentos que de fato necessitem de apreciação do órgão colegiado.

2. O "valor certo" referido no § 2º do art. 475 do CPC deve ser aferido quando da prolação da sentença e, se não for líquida a obrigação, deve-se utilizar o valor da causa, devidamente atualizado, para o cotejamento com o parâmetro limitador do reexame necessário. Precedentes.

3. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp 1103025/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/04/2009, DJe 01/06/2009)

Bem como outros Tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO. SENTENÇA LÍQUIDA. CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DO RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. A teor do disposto no art. 475, §2º do Código de Processo Civil, a regra da remessa oficial não se aplica quando a condenação for de valor certo não excedente a 60 salários mínimos. 2. A inobservância do prazo estipulado no art. 508 do CPC obsta o conhecimento de recurso interposto fora do prazo legal. 3. Reexame necessário e recurso voluntário não conhecidos. (TJMG; AC-RN 1.0009.11.001555-0/001; Rel. Des. Rogério Coutinho; Julg. 25/09/2015; DJEMG 19/10/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE CANDIOTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. 1. **Tratando-se de condenação contra a Fazenda Pública, ainda que pendente de liquidação, em montante evidentemente inferior ao teto estabelecido pelo §2º do art. 475 do CPC, a remessa obrigatória não deve ser conhecida.** 2. Ausente previsão legislativa das atividades insalubres, incabível o pagamento do adicional correspondente. Precedentes. Reexame necessário não conhecido. Apelação provida. (TJRS; APL-RN 0320347-49.2015.8.21.7000; Bagé; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Francesco Conti; Julg. 30/09/2015; DJERS 14/10/2015)

REEXAME NECESSÁRIO. Ação declaratória de inexigibilidade de crédito tributário C.C com anulatória de lançamento fiscal com

pedido de tutela antecipada. IPTU. Exercício de 2013- Imunidade tributária. Sindicato dos Empregados de Clubes Esportivos e em Federações, Confederações e Academias Esportivas no Estado de São Paulo. Sentença de procedência. **Valor da causa inferior a 60 sessenta salários mínimos. Inviável o conhecimento da remessa necessária, nos termos do art. 475, § 2º, do Código de processo Civil. Reexame necessário não conhecido.** (TJSP; RN 0030601-73.2013.8.26.0053; Ac. 8422029; São Paulo; Décima Oitava Câmara de Direito Público; Rel. Des. Roberto Martins de Souza; Julg. 30/04/2015; DJESP 13/05/2015)

Em caso análogo ao dos autos, esta Terceira Câmara Cível também entendeu dessa forma:

REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA PUBLICADA EM 2015. APLICAÇÃO DO CPC/73 PARA FINS DE (IN)ADMISSIBILIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO PAGAMENTO DE VALOR CERTO E INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICAÇÃO DO § 2º DO ART. 475 DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO. A sentença que condena a Fazenda Pública ao pagamento de valor certo e inferior a sessenta salários mínimos não se submete ao reexame necessário, a teor do §2º do art. 475 do CPC/73. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00085658220148152001, 3ª Câmara Especializada Cível, de minha Relatoria, j. em **12-09-2017**)

Com essas considerações, **NÃO CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL, em observância ao § 2º do art. 475 do CPC/73.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 13 de março de 2018, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Além desta Relatora, participaram do julgamento o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Presente à sessão, o Dr. Marcus Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 13 de março de 2018.

Desa Maria das Graças Moraes Guedes

RELATORA